



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - 5º andar - Edifício do Fórum - São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43)3254-5064 -
E-mail: camb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

Processo: 0002662-05.2024.8.16.0056
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$143.958.535,42
Autor(s):

- Agropecuária Ferti Ltda
- GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA
- GUSTAVO COELHO BULLE
- MARCELO FERRARI
- MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA

Réu(s):

- O Juízo

Vistos.

1. Trata-se de 'recuperação judicial' ajuizada por **AGROPECUÁRIA FERTI LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, já qualificados.

Narra a inicial que empresa a AGROFERTI, registrada pela razão social "Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios LTDA", fundada no ano de 2007, desenvolve há 17 (dezessete anos) atividade empresarial rural no mercado de insumos agrícolas. Sustentam que, a partir do ano de 2019, os autores Gustavo e Marcelo formalizaram sua atividade como produtores rurais, atuando em outras áreas de arrendamento para o cultivo e colheita de grãos e sua posterior comercialização. Em virtude das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, que se encontram coligadas com a da AGROFERTI, os requerentes entrelaçaram suas relações comerciais, passando a constituir um só grupo, constituindo um grupo econômico de fato, administrado por sócios em comum, interdependente socialmente e financeiramente.

Alegam que, em virtude de diversas situações relacionadas a alta no preço da soja, crises hídricas e climáticas, somada com a notória crise econômico-financeira mundial, ensejaram o estado de instabilidade econômica de suas atividades empresárias e contam hoje com endividamento geral superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais). Informam que já sofreram diversas medidas constritivas em ações autônomas que expropriaram sua matéria-prima e se encontram na iminência de ver todos os seus bens constritos devido ao cenário que foram acometidas.

Com base nisso, requerem a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do decreto de concessão de recuperação, pleiteando, no mérito, a concessão da recuperação judicial, com os desdobramentos legais aplicáveis. Juntaram documentos.



2. Diante da alegada urgência pela parte requerente, passo à análise do pedido para concessão da tutela provisória, considerando o declínio de competência no bojo de Autos nº 2260-50.2024.8.16.0014, **mas sem esgotar a análise acerca de eventual incompetência deste juízo.**

3. De acordo com o artigo 6º, inc. I, II e III, §12º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...).

§12º. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Portanto, devem ser observados os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/2015 para eventual antecipação da tutela.

4. O Código de Processo Civil/2015 (Lei n.º 13.105/2015), em análise basilar do tema, distingue a **tutela provisória** em duas espécies, revestindo-se em tutela de urgência ou evidência, conforme artigo 294, *caput*, do novo Diploma Legal.

No caso em apreço, afirmando a parte autora pela existência de *periculum in mora* para a necessidade de efetivação da medida, indispensável se é o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC/2015 (tutela de urgência), que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (g.n.)

Nesta esteira, para fins de concessão da liminar buscada, de natureza antecipatória/cautelar, exige-se, além de probabilidade do direito capaz de convencer o juízo acerca da verossimilhança das alegações, que a espera para prolação do provimento final acarrete perigo de dano à parte, ou, ainda, que exista risco ao resultado útil do processo.

No mais, não se pode olvidar da necessidade de que o provimento antecipatório seja dotado de reversibilidade, segundo §3º do artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:



Art. 300, §3º. *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Com base em todas estas premissas, observo, em análise dos autos, que **não foi comprovado o perigo de dano** para concessão da tutela provisória, deixando a parte requerente de demonstrar minimamente a existência de medidas constritivas em curso, que possam acarretar a dilapidação patrimonial da empresa e prejudicar seu soerguimento, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, a existência de medidas constritivas com perda patrimonial irreversível à empresa não poderá ser presumida diante dos créditos discriminados em inicial e do momento de crise vivenciado, exigindo-se prova a este respeito, ainda que em análise liminar e não exauriente.

Por sua vez, exige-se cautela diante da existência de um grupo econômico em questão, formado por empresas e produtores rurais, cujas execuções em curso não se limitam ao devedor principal, **AGROPECUÁRIA FERTI LTDA** (seq. 1.22). Assim, devem estar preenchidos os requisitos para antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial **em relação a todo o grupo**, sob pena de violação à Súmula nº 581 do STJ, *verbis*: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

In casu, todavia, entendo que o deferimento do pedido liminar se mostra prematuro, exigindo esclarecimentos acerca da inclusão dos produtores rurais no polo ativo da presente demanda, a teor do artigo 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, demonstrando o início das atividades com a juntada dos elementos previstos legalmente, além do balanço patrimonial e passivo das empresas **GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA** e **MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, na qualidade de sociedades limitadas.

No mais, saliento que os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 devem ser circunscritos a todos os autores, incluindo os extratos atualizados das contas bancárias, além de cópia dos documentos pessoais e comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em relação a **GUSTAVO COELHO BULLE** e **MARCELO FERRARI**, com a juntada do comprovante atualizado de residência.

Com base nisso, diante da existência de possível grupo econômico, não havendo demonstração concreta do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória.

Nessa linha, a jurisprudência:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas



capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022). (g.n.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada/cautelar, ao menos em análise inicial, posto que não preenchidos os requisitos elencados no artigo 300 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte requerente sobre o inteiro teor da presente decisão, devendo manifestar-se acerca da alegada incompetência deste juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentando elementos aptos a ratificar a competência ou eventualmente demonstrar a incompetência absoluta, caso o principal estabelecimento seja no Município de Londrina, embora a matriz seja nesse Foro Regional; dessa forma, subsidiará eventual declínio ou conflito a ser suscitado, conforme decisão proferida em Autos nº 2260-50.2024.8.16.0014.

Na oportunidade, deverá ponderar a necessidade de esclarecimentos e regularização dos documentos a instruir o pedido de recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra.

6. Após, tornem conclusos para decisão, **com destaque de urgência**.

7. Intime-se. Diligências necessárias.

Cambé/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI

Juiz de Direito Substituto

